



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Presidência - Núcleo de Precatórios

Processo: PRECATÓRIO n. 8023468-07.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Presidência - Núcleo de Precatórios

REQUISITANTE: BAHIA TRIBUNAL DE JUSTICA

Advogado(s):

DEVEDOR: MUNICIPIO DE CAMAMU

Advogado(s): EULLA MAGALHAES CORREIA (OAB:0041137/BA), LUIZ VIANA QUEIROZ (OAB:0008487/BA), MAUR OLIVEIRA CAMPOS (OAB:0022263/BA)

DESPACHO

1 - Vistos, etc.

2 - Trata-se de **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** instaurado com a finalidade de fiscalizar o cumprimento do Plano Anual de Pagamento referente ao **MUNICÍPIO DE CAMAMU**.

O ente devedor peticionou nos autos (ID 18615910) noticiando que celebrou acordo extrajudicial com os credores dos precatórios constantes da ordem cronológica do TJBA, pugnando, assim, pela baixa dos precatórios já adimplidos e a continuidade do pagamento dos precatórios nos moldes do acordo.

É o relatório. **DECIDO**.

No caso em tela, tratando-se de ente devedor inserido no Regime Especial de Pagamentos, confira-se o regramento jurídico aplicável, sobretudo no que concerne a pagamento mediante Acordo Direto, previsto na Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 64. A amortização da dívida de precatórios ocorrerá mediante o cumprimento do disposto nas subseções anteriores, conforme proposto em plano de pagamento apresentado anualmente pelo ente devedor ao Tribunal de Justiça, obedecidas as seguintes regras:

§ 1º O Tribunal de Justiça publicará os planos de pagamento homologados até 10 de dezembro.

§ 2º Não sendo apresentado o plano de que trata este artigo, as amortizações ocorrerão exclusivamente por meio de recursos orçamentários, conforme plano de pagamento estabelecido de ofício pelo Tribunal de Justiça.



§ 3o As tratativas para acesso aos recursos adicionais não suspendem a exigibilidade do repasse mensal dos recursos orçamentários de que tratam o art. 101 do ADCT e o art. 59 desta Resolução.

Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:

IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.

.....

Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que:

I – autorizado e regulamentado em norma própria pelo ente devedor, e observados os requisitos nela estabelecidos;

II – tenha sido oportunizada previamente sua realização a todos os credores do ente federado sujeito ao regime especial;

III – observado o limite máximo de deságio de 40% do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo tribunal;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular e em relação ao qual não exista pendência de recurso ou de impugnação judicial; e

VI – seja o pagamento realizado pelo tribunal com os recursos disponibilizados na segunda conta especial, com observância da ordem cronológica entre os precatórios transacionados.

§ 1o O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda:

I – o tribunal publicará edital de convocação dirigido a todos os beneficiários do ente devedor;

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos serão realizados à vista do saldo disponível na segunda conta;

III – a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto;

IV – pagos todos os credores habilitados, o tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo; e

V – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos tribunais a publicação concomitante de editais.

À luz dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que existe um trâmite rigoroso quanto à possibilidade de pagamento de precatórios mediante acordo direto, sobretudo para impedir a violação ao comando constitucional do pagamento mediante observância da ordem cronológica, do que se depreende que diversos dispositivos foram violados.

Neste particular, não poderia o ente celebrar acordo extrajudicial e iniciar a sua execução sem submetê-lo a homologação por este NACP, justamente para que seja perquirida a adequação da avença aos ditames da aludida Resolução.

Ademais, não se pode olvidar que ao Tribunal de Justiça cabe a administração das contas relativas ao regime



especial (art. 55 da Resolução nº 303/2019), a quem serão destinados os pagamentos e, posteriormente, transferidos para adimplemento de precatórios do Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar.

Deste modo, eventual pagamento por Acordo Direto não pode ser desassociado da obrigação de rateio dos créditos para pagamentos de precatórios junto aos outros Tribunais. Apenas a título de exemplo, o saldo de precatórios do Tribunal Regional do Trabalho para o exercício financeiro de 2021 atinge a monta de R\$ 973.392,52 (novecentos e setenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), quantia não incluída nos termos do acordo.

Assim, ainda que o Município tenha efetuado pagamentos, a situação, perante o Plano Anual de Pagamentos, é de irregularidade, circunstância que, nos termos do art. 66, inciso IV da Resolução nº 303/2019, impõe a decretação do sequestro da quanta devida.

Saliente-se, por fim, que o valor eventualmente adimplido pelo ente devedor poderá ser objeto de abatimento, desde que devidamente comprovado.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO** de manutenção do acordo extrajudicial, pelas razões acima expostas.

3 - Quanto ao Plano de Pagamentos do ano de 2022, o **MUNICÍPIO DE CAMAMU**, submetido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios, não apresentou proposta de **PLANO DE PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS**, para o ano de 2022, determinado pelo art. 101, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Por estar enquadrado no Regime Especial de Precatórios, o **ENTE DEVEDOR** se submete às disposições do art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 109/2021. Assim, nos termos da norma constitucional, deverá quitar, até 31 de dezembro de 2029, os precatórios vencidos e os que vencerem nesse período, depositando o percentual suficiente para quitação de seus débitos.

Para tanto, o **ENTE DEVEDOR** deve apresentar, anualmente, uma proposta que contemple, ao menos, o pagamento mensal de 1/96 (um noventa e seis avos) do saldo de precatórios existentes, sendo que, conforme a norma constitucional, o valor a ser pago mensalmente deverá observar o percentual mínimo de 1% (um por cento) da Média da Receita Corrente Líquida – RCL, não podendo, contudo, ser inferior ao suficiente para quitação do débito.

Ocorre que o **ENTE DEVEDOR**, apesar de notificado com a planilha de cálculos, contendo todas as informações necessárias à apresentação do plano, não apresentou o Plano Anual de Pagamentos.

Como consequência da não apresentação do Plano Anual de Pagamentos, o **ENTE DEVEDOR** se submete, conforme conclusão do Comitê Gestor das Contas Especiais, em reunião do 13 de novembro de 2020, à aplicação do plano de ofício, elaborado pelo NACP, à luz dos elementos coligidos e no valor mínimo definido pelo art. 101, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, à luz dos cálculos elaborados, que não foram impugnados, o Plano Anual de Pagamentos do **ENTE DEVEDOR**, para o ano de 2022, tem como estoque de precatórios o montante de **R\$ 4.433.321,11 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e vinte e um reais e onze centavos)**, correspondendo a um **aporte mensal** no valor de **R\$ 72.321,97 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos)**, equivalente ao percentual de



1,00000% da Média da Receita Corrente Líquida do município.

Nesses termos, fica **FIXADO** o **PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS** do **MUNICÍPIO DE CAMAMU**, para o ano de 2022.

4 - Ressalte-se, por fim, para apuração do estoque de precatórios, foi abatido o montante que deveria ser pago pelo Município no ano de 2021, e que, eventualmente não o foi. Assim, a homologação do Plano Anual de Pagamentos de 2022 não elide eventual dívida do ano de 2021, devendo ser instaurado, se já não o foi, o respectivo incidente de sequestro.

5 - Publique-se e Notifique-se.

Salvador, 10 de dezembro de 2021.

Cláudio Césare Braga Pereira

Juiz Assessor do NACP

